

A VÍTIMA INVISÍVEL DO CAMPO: CRIMINOLOGIA AGROPECUÁRIA E VITIMOLOGIA DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

JULIA CRISTINA BUSSOLI; GIOVANA FERREIRA DE JESUS

GT 1 e 2: DIREITO PENAL e DIREITO PROCESSUAL PENAL

RESUMO

O trabalho analisa a condição do trabalhador rural submetido a condições análogas à escravidão a partir da criminologia agropecuária e da vitimologia. Parte-se da hipótese de que a exploração não constitui ocorrência isolada, mas resultado de uma estrutura que articula concentração fundiária, dependência econômica, informalidade, isolamento geográfico e baixa capacidade de fiscalização. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida o direito penal brasileiro e a jurisprudência dos tribunais superiores reconhecem e protegem essa vítima diante de práticas inseridas em cadeias produtivas do agronegócio. A investigação é qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, com análise da legislação, de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de referências de sociologia agrária e de dados públicos sobre fiscalização. Os resultados alcançados indicam que o art. 149 do Código Penal, interpretado à luz da dignidade humana, não exige coação física ou restrição da liberdade de locomoção quando presentes jornada exaustiva, condições degradantes ou outras condutas previstas no tipo penal. Conclui-se que a proteção efetiva demanda atuação integrada entre fiscalização, responsabilização das empresas e políticas de reparação e reinserção das pessoas resgatadas.

Palavras-chave: criminologia agropecuária; vitimologia; trabalho análogo à escravidão; agronegócio; direito penal.

1 INTRODUÇÃO

A expansão do agronegócio brasileiro produz efeitos econômicos relevantes, mas também expõe contradições relacionadas à organização do território e às condições de trabalho no campo. Em áreas marcadas por concentração fundiária, distância dos centros urbanos e precariedade dos serviços públicos, a oferta de emprego pode ser acompanhada de informalidade, endividamento, aliciamento e submissão a condições incompatíveis com a dignidade humana. A relação de exploração, nesse contexto, não se limita ao descumprimento pontual de uma obrigação trabalhista. Ela pode integrar uma cadeia econômica que reduz custos pela transferência dos riscos ao trabalhador e pela ocultação das responsabilidades dos agentes que se beneficiam da produção.

A formação histórica da estrutura agrária brasileira é elemento importante para compreender a permanência dessas assimetrias. A Lei de Terras de 1850 vinculou o acesso regular à propriedade à compra, em um cenário no qual pessoas libertas e trabalhadores pobres possuíam reduzida capacidade econômica para adquirir terras. Esse processo contribuiu para a concentração fundiária e para a manutenção de relações de dependência no campo, cuja reconfiguração contemporânea é examinada por Martins (2010). A Constituição Federal de 1988, ao proteger a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e os direitos territoriais de povos indígenas e quilombolas, oferece parâmetros para superar essa herança estrutural (BRASIL, 1988).

No plano penal, a Lei nº 10.803/2003 reformulou o art. 149 do Código Penal e passou a descrever diferentes formas de redução à condição análoga à de escravo, incluindo trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição da locomoção em razão de dívida (BRASIL, 2003). A mudança é decisiva para a perspectiva vitimológica, pois permite reconhecer que a privação de liberdade também pode decorrer de constrangimentos econômicos e da destruição das alternativas concretas de escolha. A vítima, portanto, não deve ser invisibilizada pela ausência de correntes, vigilância ostensiva ou violência física direta.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Em que medida a legislação penal e trabalhista brasileira e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça protegem o trabalhador rural reconhecido como vítima de exploração sistemática em condições análogas à escravidão, especialmente quando a prática se relaciona à atuação de grandes empresas do agronegócio e a contextos de concentração ou irregularidade fundiária?

3 OBJETIVO

3.1 Objetivo geral

Analisar, à luz da vitimologia e da criminologia aplicada ao meio agropecuário, como o ordenamento jurídico brasileiro trata a condição de vítima do trabalhador rural submetido a formas análogas à escravidão, com destaque para o art. 149 do Código Penal, para a responsabilização nas cadeias produtivas e para os entendimentos do STF e do STJ.

3.2 Objetivos específicos

Conceituar a sujeição estrutural do trabalhador do campo, distinguindo-a da vitimização decorrente de crime patrimonial pontual; descrever a evolução legislativa do art.

149 do Código Penal, com ênfase na Lei nº 10.803/2003; examinar os entendimentos do STF sobre a configuração do delito e sobre a constitucionalidade do Cadastro de Empregadores, conhecido como Lista Suja; analisar a orientação do STJ a respeito da suficiência de condições degradantes para a caracterização do crime; e discutir a relação entre concentração fundiária, apropriação irregular de terras, informalidade e permanência de formas contemporâneas de servidão.

4 METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica mobiliza estudos de criminologia, vitimologia e sociologia agrária, com destaque para a análise da formação da propriedade rural e das relações de dependência desenvolvida por Martins (2010) e para a evolução histórica da vitimologia apresentada por Piedade Júnior (1993). A pesquisa documental compreende a Constituição Federal, o Código Penal, a Lei nº 10.803/2003, a Lei de Acesso à Informação, a Lei de Terras e as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho.

Também são examinados o Inquérito nº 3.412/AL, do STF, a ADPF nº 509, relativa à Lista Suja, e decisão recente do STJ sobre a desnecessidade de restrição da liberdade de locomoção para a configuração do art. 149. Por fim, são utilizados dados públicos sobre a atualização de abril de 2026 do cadastro de empregadores, publicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e noticiados pelo G1, como elemento empírico de contextualização. O método de análise consiste na interpretação conjunta das normas, dos precedentes e dos dados, buscando identificar como a vulnerabilidade territorial e econômica interfere na visibilidade e na proteção das vítimas.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

5.1 A vítima estrutural do campo

A vitimologia permite deslocar o foco exclusivo do autor do crime para a pessoa atingida, suas condições de vulnerabilidade e suas possibilidades reais de acesso à proteção. No meio rural, a vitimização é agravada por fatores que se sobrepõem: baixa renda, dependência do empregador para moradia e transporte, distância dos órgãos públicos, dificuldade de comunicação, desconhecimento de direitos e receio de perder a única fonte de subsistência. Essas circunstâncias não retiram a autonomia do trabalhador por uma única ação, mas estreitam progressivamente o campo de escolhas disponíveis.

A atualização da Lista Suja divulgada em 6 de abril de 2026 reforça a dimensão coletiva do fenômeno. Segundo o G1 (2026), foram incluídos 169 novos empregadores, cujos casos resultaram no resgate de 2.247 trabalhadores. As atividades com maior número de inclusões abrangeram serviços domésticos, criação de bovinos para corte, cultivo de café, construção e preparação de terreno, cultivo e colheita. Minas Gerais apresentou o maior número de novos empregadores. Embora o cadastro não substitua a prova judicial nem permita generalizar a conduta de todo um setor econômico, os dados evidenciam que a exploração permanece distribuída por diferentes etapas e territórios das cadeias produtivas.

O resultado analítico dessa seção é a identificação da vítima rural como vítima estrutural, e não apenas como destinatária individual de uma reparação posterior. O isolamento geográfico, a informalidade e a dependência econômica dificultam a denúncia e a fiscalização antes da ocorrência do dano. Por isso, a política pública precisa combinar inspeção preventiva, canais acessíveis de denúncia, acolhimento imediato e acompanhamento após o resgate. A invisibilidade não é característica pessoal da vítima; é efeito produzido por instituições e relações econômicas que tornam sua existência menos perceptível.

5.2 Terras, Estado e exploração

A relação entre terra e trabalho é central para a compreensão do problema. Quando a propriedade rural é concentrada, irregular ou utilizada por meio de cadeias contratuais opacas, o trabalhador situado na ponta da produção tende a ocupar a posição mais frágil. A ausência de clareza sobre a titularidade do imóvel pode favorecer a informalidade, dificultar a identificação do beneficiário econômico e fragmentar a responsabilidade entre proprietário, arrendatário, intermediário, empreiteiro e empresa compradora. A regularização fundiária, isoladamente, não elimina o trabalho escravo contemporâneo, mas pode ampliar a transparência sobre os agentes que controlam o território e se beneficiam da atividade.

A perspectiva criminológica adotada neste trabalho não presume que todo empreendimento rural seja criminoso. O que se sustenta é que determinados arranjos de produção criam oportunidades para a exploração quando o custo da fiscalização é elevado, a mão de obra é substituível e a responsabilização é diluída. A prevenção deve, portanto, ultrapassar a punição do intermediário imediatamente encontrado no local da fiscalização. Ela deve alcançar a cadeia produtiva por meio de diligência empresarial, rastreabilidade, transparência e responsabilização proporcional à participação de cada agente.

A Lista Suja exerce função relevante nesse desenho institucional. Na ADPF nº 509, o STF reconheceu a constitucionalidade do cadastro e afirmou que sua finalidade é dar

publicidade a decisões administrativas definitivas, não aplicar sanção autônoma. O fundamento da transparência ativa permite que trabalhadores, consumidores, financiadores e órgãos públicos conheçam informações de interesse coletivo (BRASIL, 2020). A publicidade, contudo, deve ser acompanhada de contraditório, ampla defesa e mecanismos de reparação, pois a proteção da vítima não pode ser separada da segurança jurídica do procedimento.

5.3 Proteção jurídico-penal e jurisprudencial

O art. 149 do Código Penal protege simultaneamente a liberdade, a dignidade e o valor social do trabalho. Sua redação descreve tipo penal de ação múltipla, de modo que a configuração do delito pode ocorrer por diferentes condutas previstas na norma. No Inquérito nº 3.412/AL, o STF assentou que não é necessário provar coação física direta ou cerceamento da liberdade de locomoção quando demonstradas submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes em intensidade suficiente para atingir a dignidade e a liberdade de autodeterminação (BRASIL, 2012).

O STJ reafirmou essa orientação em 2025 ao reconhecer que condições degradantes, alojamentos inadequados, falta de instalações sanitárias e ausência de equipamentos de proteção podem caracterizar o crime, ainda que não tenha sido demonstrada privação física da locomoção. O tribunal destacou que a vulnerabilidade social e a redução dos custos empresariais por meio da submissão a condições desumanas são elementos relevantes para a análise do caso concreto (BRASIL, 2025). Esse entendimento evita que a interpretação do art. 149 seja reduzida a um modelo histórico de escravidão baseado apenas em aprisionamento material.

O resultado jurídico da análise é que a proteção penal deve ser aplicada com atenção à realidade concreta da relação de trabalho. Não basta apontar irregularidade trabalhista isolada, mas também não se pode exigir que a vítima prove uma forma física de aprisionamento incompatível com as formas atuais de exploração. A avaliação deve considerar a duração e a intensidade das violações, a jornada, o alojamento, a alimentação, a água, os equipamentos de proteção, a remuneração, o endividamento, o transporte e a possibilidade real de deixar o trabalho sem sofrer consequências econômicas ou pessoais intoleráveis.

6 CONCLUSÃO

O trabalho demonstrou que o trabalhador rural submetido a condições análogas à escravidão é vítima de uma forma de exploração que pode ser simultaneamente penal, econômica, territorial e institucional. A concentração fundiária, o isolamento das

propriedades, a informalidade e a dependência econômica ampliam o poder do explorador e reduzem a capacidade de reação da pessoa atingida. A criminologia agropecuária contribui para revelar os mecanismos que produzem a oportunidade delitiva, enquanto a vitimologia evidencia os obstáculos que impedem o reconhecimento, a denúncia e a reparação.

A legislação brasileira, especialmente o art. 149 do Código Penal após a Lei nº 10.803/2003, permite compreender a escravidão contemporânea para além da violência física e do confinamento. Os precedentes do STF e do STJ confirmam que a submissão a jornada exaustiva ou condições degradantes pode ser suficiente para a configuração do crime, desde que comprovada a intensidade das violações. A constitucionalidade da Lista Suja reforça a importância da transparência institucional, sem afastar as garantias do devido processo.

Conclui-se que a superação da invisibilidade exige uma política integrada. É necessário fortalecer a fiscalização rural, ampliar o acesso das vítimas a serviços de assistência jurídica e social, aperfeiçoar a rastreabilidade das cadeias produtivas e impedir que a fragmentação contratual funcione como mecanismo de impunidade. A regularização fundiária e a proteção de povos e comunidades tradicionais também são dimensões preventivas relevantes. O enfrentamento do trabalho análogo à escravidão, portanto, não deve ser tratado como exceção criminal localizada, mas como compromisso permanente com a dignidade humana, o trabalho decente e a responsabilidade social das atividades econômicas.

7 REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF, 1940.
- BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro, 1850.
- BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Código Penal. Brasília, DF, 2003.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.412/AL. Redatora para o acórdão: Ministra Rosa Weber. Julgado em 29 mar. 2012. Informativo STF, n. 688, 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 509: Lista suja do trabalho escravo é constitucional. Brasília, DF, 16 set. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 2.204.503: condição análoga à de escravo não exige restrição à liberdade de locomoção. Brasília, DF, 1 out. 2025.
- G1. Governo atualiza lista suja do trabalho escravo e inclui Amado Batista e BYD. G1 — Trabalho e Carreira, São Paulo, 7 abr. 2026. Atualizado em 14 abr. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2026/04/07/lista-suja-do-trabalho-escravo-e-atualizada-veja-quem-entrou.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2026.
- MARTINS, José de Souza. O cativo da terra. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Contexto, 2010.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930. Genebra: OIT, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm. Acesso em: 9 set. 2026.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado, 1957. Genebra: OIT, 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393059/lang-pt/index.htm. Acesso em: 9 set. 2026.
- PIEDEDE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia: evolução no tempo e espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.